



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

DECRETO Nº 4.729 DE 28 DE JUNHO DE 2023.

**“ADOTA A IN RFB N.º 1.234/2012 E SUAS
ALTERAÇÕES PARA FINS DE RETENÇÃO DE IRRF
NAS CONTRATAÇÕES DE BENS E NA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, REALIZADAS PELO
MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU/RJ.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o estabelecido na Constituição Federal, art. 158, inciso I, o qual preconiza que pertencem aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

CONSIDERANDO a tese fixada no Recurso Extraordinário nº 1.293.453, Tema nº 1130, publicado em 21 de outubro de 2021, da Repercussão Geral que deu interpretação conforme a Constituição Federal do art. 64 da Lei Federal nº 9.430, de 1996 para atribuir aos Municípios a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços e possibilitar a utilização do mesmo regramento aplicado pela União, no caso, a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012 e suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO que o Imposto de Renda Retido na Fonte é de competência mensal, o que exige a imediata adequação dos procedimentos para fins de aplicação do novo regramento aos contratos em curso com vistas a assegurar o cumprimento do disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101, de 04 de Junho de 2000 (LRF);

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos para que a retenção e o recolhimento de tributos e contribuições sejam realizados em conformidade ao que determina a legislação, sem deixar de cumprir com as obrigações acessórias de prestação de informações a Receita Federal do Brasil e a Receita do Município.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETA:

Art.1º- Para fins de Imposto de Renda Retido na Fonte de que trata o art. 158, inciso I, da Constituição da República, o Município, em todas as suas contratações com pessoas físicas e jurídicas, deverá observar o disposto no artigo 64 da Lei Federal nº 9.430, 27 de dezembro de 1996 e, também, na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012 e suas alterações posteriores, ou outro dispositivo que venha a substituí-la.

Art.2º- Em conformidade com a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.234 de 2012 e suas alterações posteriores, os órgãos e entidades da administração pública municipal direta, indireta e fundações ficam obrigados, a partir do dia 01 de Agosto de 2023, a efetuar as retenções na fonte do IR conforme tabela de retenção constante no Anexo I.

§1º- Serão retidos na fonte os Impostos sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), bem assim os Impostos sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), sobre os pagamentos efetuados, utilizando-se as alíquotas previstas para o objeto de cada natureza, conforme Instrução Normativa RFB 1234/2012, suas posteriores alterações ou outra norma que venha a substituí-la. Cabe a CONTRATADA o destaque destes impostos no corpo das notas fiscais emitidas.

§2º- Não haverá a retenção prevista no §1º caso a CONTRATADA seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições (SIMPLES), instituído pela Lei no 9.317/96, ou encontre-se em uma das situações elencadas na Instrução Normativa RFB nº 1234/2012, suas alterações posteriores ou outra norma que venha a substituí-la.

§3º- Igualmente não haverá retenção sobre pagamentos há instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532 de 1997, e as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e às associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, em relação às suas receitas próprias.

§4º- As entidades enquadradas no §2º e §3º deste artigo deverão apresentar junto à nota fiscal aos órgãos e entidades contratantes, respectivamente conforme seu enquadramento, as declarações constantes nos anexos II, III e IV para fins de não retenção do Imposto de Renda na fonte.

§ 5º As entidades referidas no caput não farão retenção de PIS, COFINS e CSLL, ressalvadas as hipóteses de celebração de convênio com a Receita Federal do Brasil nos termos do art. 33 da Lei Federal nº 10.833, de 2003.

Art.3º- A obrigação de retenção do IR alcançará todos os contratos e relações de compras e pagamentos efetuados pelos órgãos e entidades mencionados no art. 2º, inclusive convênios com o terceiro setor.

Parágrafo único- Em relação às novas contratações, os órgãos e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

entidades mencionados no art. 2º devem adequar os editais e minutas padrão dos contratos administrativos.

Art.4º- A contar do dia 01 de Agosto de 2023, os prestadores de serviços e fornecedores de bens deverão emitir documentos fiscais em conformidade com as regras de retenção dispostas na Instrução Normativa RFB nº 1.234 de 2012 e suas alterações, sob pena de não aceitação por parte dos órgãos e entidades mencionados no art. 2º.

§1º- Havendo erro no documento de cobrança ou outra circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará com o pagamento pendente até que a CONTRATADA providencie as medidas saneadoras necessárias, não ocorrendo, neste caso, qualquer ônus à CONTRATANTE.

§2º- Os documentos fiscais emitidos em desacordo com o previsto no caput deste artigo, caso não possam ser substituídos ou retificados por meio de Carta de Correção e para fins exclusivos de indicar a retenção, igualmente incorrerão na retenção do Imposto de Renda, na forma prevista neste Decreto.

Art.5º- Todos os contratados deverão ser notificados (ANEXO V) do disposto neste Decreto para que, quando do faturamento de bens e serviços prestados, passem a observar o disposto na IN RFB nº 1.234/2012 e suas alterações posteriores a fim de viabilizar o cumprimento do disposto neste Decreto.

Art.6º- É proibida a modulação das características tributárias da retenção tais como fato gerador, alíquota, base de cálculo, incidência, imunidade ou isenções. Para melhor entendimento, trazemos a seguir essas características do tributo, sendo: Incidência: Pagamento efetuados sobre bens e serviços. Fato Gerador: Crédito ou Pagamento. Base de cálculo: Valor do serviço ou fornecimento de bens. Alíquotas: Aplicadas segundo a fonte utilizada RIR 2018 / Manual de Retenções na Fonte (MAFON): IN 1234/2012). Responsável: O órgão ou poder que efetua o pagamento ou reconhece o crédito (Liquidação).

Art.7º- Os valores retidos são tratados como antecipações do valor devido pelo prestador do serviço ao município que sofreu a retenção para que posteriormente este faça o ajuste (COMPENSAÇÃO) na apuração dos seus impostos e envie as declarações acessórias obrigatórias.

Art.8º- É dever de cada ente realizar a retenção do tributo sobre o valor bruto aplicando a alíquota correspondente sobre os serviços prestados ou bens fornecidos que estejam alcançados pela norma, mesmo que estes não estejam destacados em documento fiscal do prestador.

Art.9º- Como responsável tributário na relação de retenção e recolhimento do IRRF aos cofres do tesouro municipal configura também obrigação do poder/órgão dos entes cobrar a comprovação da situação especial para a não incidência, seja ela decorrente de enquadramento de imunidade, isenção ou qualquer



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

forma de condição excepcional observada pela norma federal.

Art.10- O município por sua vez deverá efetuar as informações de retenções através de obrigações acessórias em conformidade com a Legislação vigente, em especial o disposto na IN RFB nº 1.234/2012 e suas alterações posteriores.

Art.11- Mesmo que as retenções sejam feitas de forma descentralizada todo o produto da arrecadação das retenções de IRRF devem ser remetidos aos cofres do caixa municipal (Secretaria Municipal de Fazenda) de modo que os entes observem o princípio da unidade de tesouraria descrito no art. 56 na Lei 4320/64, o qual veda qualquer fragmentação para criação de caixas distintos.

Art.12- Fazem parte deste Decreto os anexos: ANEXO I; ANEXO II; ANEXO III; ANEXO IV E ANEXO V.

Art.13-Fica delegada à Secretaria Municipal da Fazenda, junto a Controladoria Geral do Município, competência para edição de normas complementares que julgar necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto, bem como para decidir sobre os casos não contemplados, que sobre eles emitirá parecer.

Art.14-Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, e produzirá seus efeitos a partir de 01 de julho de 2023.

GABINETE DO PREFEITO, 28 DE JUNHO DE 2023.

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA
PREFEITO MUNICIPAL